



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Nº 0021324-05.2012.815.0011 – 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853 - A)
Apelado : Israel de Castro
Advogado : Juscelino de Araújo Anízio (OAB/PB 15.394)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO

— “Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)”

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil** contra a sentença de fls. 74/78, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da ação de revisão de contrato cumulada por **Israel de Castro** em face do apelante, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para condenar a parte promovida a restituir, de forma simples, à parte autora a quantia indevidamente cobrada e paga, quanto ao empréstimo de arrendamento mercantil nº 70007256120, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, devendo a parte promovida suportar na proporção de 70% e a parte promovente 30%, cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida, nos termos do art.12 da Lei n. 1.060/1950.

Irresignado, o apelante aduz a preliminar de inépcia da inicial. No mérito pugna pela inexistência de ilegalidades no contrato ora discutido. Discorre sobre o tema e por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, conforme certidão de fl.115.

Por ocasião do Parecer do Ministério Público, seu representante apresentou cota, requerendo que diante de assinatura escaneada nos substabelecimentos de fls.57 e 96, fosse determinado a intimação dos advogados subscritores da peça para que no prazo de 05 (cinco) dias,

assinasse o substabelecimento, sob pena de não conhecimento.

Às fls. 124/125, foi providenciada a intimação da parte ré/apelante, na pessoa do seu patrono, para que este assinasse do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.

Posteriormente o recorrente veio aos autos e apresentou o substabelecimento de fl.128, 136, 145e 148, todos com assinaturas novamente escaneadas.

Em seguida foi proferido novo despacho oportunizando mais uma vez a correção das assinaturas. (fl.150).

Mais uma vez o recorrente veio aos autos apresentando os substabelecimentos de fls.153,154,155 e 156 , porém, novamente todos assinaturas escaneadas.

É o Relatório. Decido.

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte apelante para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão a quo. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Compulsando-se os autos, vê-se que a assinatura constante nos substabelecimentos de fl. 96 é escaneada, não se tratando de documento original.

Todavia, em que pese a abertura de prazo para a juntada da procuração/substabelecimento (fls. 124/125 e 150), segundo orientação do art. 76 do NCPC, o recorrente permaneceu inerte, não sendo ratificado o apelo.

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

“O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)

Vejam os entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. **Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida.** (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. Mas, uma vez conferido o prazo e não ratificado o ato do procurador, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.

Assim, não conheço do recurso apelatório

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR